TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02551/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2011
Gestor: Ex-prefeito José Milton Rodrigues
Advogado: Annibal Peixoto Neto
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES: 1. FALTA DE PUBLICAÇÃO DO REO E DO RGF; 2. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA); 3. DESPESAS NÃO LICITADAS, NO TOTAL DE R$ 647.665,53, EQUIVALENTE A 7,01% DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA TOTAL; 4. APLICAÇÃO EM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO CORRESPONDENTE A 58,95% DOS RECURSOS DO FUNDEB, NÃO CUMPRINDO MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 60%; 5. SALDO FINANCEIRO DA CONTA DO FUNDEB SUPERIOR A 5% DA RECEITA TOTAL DO FUNDO EM 2011; 6. LEI MUNICIPAL Nº 01-A/1997, IRREGULAR FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 7. FALTA DE CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; 8. FALTA DE REUNIÕES DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL – CACS/FUNDEB; 9. NOTAS DE EMPENHO COM INCORREÇÃO DO NOME DO CREDOR; 10. COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL; E 11. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES - EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO SOBRE AS CONTAS DE GESTÃO, APLICAÇÃO DE MULTA, DETERMINAÇÃO À DIAFI/DICOP, COMUNICAÇÃO À SUDEMA E EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

PARECER PPL TC 105/2013

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Ex-prefeito do município de Alcantil (PB), Sr. José Milton Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A DIAFI/DIAGM IV, através do Auditor de Contas Públicas Hugo José de Freitas Peregrino, ao analisar os documentos que compõem as presentes contas e realizar diligência no município, no período de 11 a 14/03/13, elaborou o relatório inicial evidenciando os principais aspectos da gestão, a saber:

1. Os demonstrativos que compõem a presente prestação de contas estão em conformidade com a RN TC 03/10;
2. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 169/2010, que estimou a receita em R$ 9.711.000,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalente a 50% da despesa fixada;

PROCESSO TC Nº 02551/12

3. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos e utilizados dentro do limite legal e com fontes de recursos suficientes;
4. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R$ 9.544.957,90, correspondentes a 98,29% da previsão orçamentária;
5. A despesa orçamentária realizada atingiu R$ 9.236.818,54, equivalente a 95,12% da fixada no orçamento;
6. O Balanço Orçamentário apresenta superávit no valor equivalente a 3,23% da receita orçamentária arrecadada;
7. O Balanço Financeiro exibe o saldo de R$ 509.298,59 para o exercício subsequente, distribuído entre Caixa e Bancos nas respectivas proporções de 0,14% e 99,86%;
8. O Balanço Patrimonial apresenta superávit financeiro de R$ 286.926,62;
9. As despesas com obras e serviços de engenharia somaram R$ 90.165,15, correspondentes a 0,98% da Despesa Orçamentária, totalmente pagas durante o exercício. O acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/2003;
10. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R$ 10.000,00 e R$ 5.000,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 145/2008;
11. A aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu R$ 2.059.277,22, correspondendo a 30,65% da receita de impostos, inclusive transferidos;
12. Os gastos com serviços públicos de saúde alcançaram R$ 1.146.120,01, equivalentes a 17,06% da receitas de impostos, inclusive transferidos;
13. A despesa com pessoal do município atingiu 44,12% e da Prefeitura alcançou 41,21% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o comando dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
14. A dívida consolidada se encontra dentro do limite legal;
15. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO) e de Gestão Fiscal (RGF) foram apresentados ao Tribunal dentro do prazo legal;
16. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em exame;
17. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
    - 17.1. Falta de comprovação da publicação do REO e do RGF;
    - 17.2. Falta de comprovação da publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA);
    - 17.3. Despesas não licitadas, no total de R$ 647.665,53, equivalente a 7,01% da Despesa Orçamentária Total;
    - 17.4. Aplicação em remuneração dos profissionais do magistério correspondente a 58,95% dos recursos do FUNDEB, não cumprindo mínimo constitucional de 60%;
    - 17.5. Saldo financeiro da conta do FUNDEB superior a 5% da receita total do Fundo em 2011;
    - 17.6. Repasse ao Poder Legislativo abaixo do limite mínimo constitucional, cf. art. 29-A, § 2º, III, da CF/88;
    - 17.7. Lei Municipal nº 01-A/1997, irregular frente à Constituição Federal (correção do valor das diárias vinculada ao salário mínimo);

17.8. Falta de constituição do Conselho Municipal de Educação;

17.9. Falta de reuniões do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS/FUNDEB;

17.10. Notas de Empenho com incorreção do nome do credor;

17.11. Coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos em desconformidade com a legislação ambiental; e

17.12. Irregularidades em licitações.

Em razão das irregularidades destacadas no relatório técnico, o gestor foi regularmente intimado, inclusive com pleito de prorrogação deferido, porém, deixou transcorrer o prazo sem apresentar quaisquer justificativas.

O processo foi remetido ao Ministério Público de Contas que, através do Parecer nº 744/13, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou, ante a ausência de defesa, pela:

- Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas;
- Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF
- Aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. José Milton Rodrigues, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB;
- Representação à Procuradoria Geral de Justiça acerca dos fatos constatados, a fim de que adote as medidas cabíveis; e
- Recomendação à atual gestão de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades anotadas pela Auditoria dizem respeito à(o):

- Falta de publicação do REO e do RGF;
- Falta de comprovação da publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA);
- Despesa não licitada, no total de R$ 647.665,53, equivalente a 7,01% da Despesa Orçamentária Total;
- Aplicação em remuneração dos profissionais do magistério correspondente a 58,95% dos recursos do FUNDEB, não cumprindo mínimo constitucional de 60%;
- Saldo financeiro da conta do FUNDEB superior a 5% da receita total do Fundo em 2011;
- Repasse ao Poder Legislativo abaixo do limite mínimo constitucional, cf. art. 29-A, § 2º, III, da CF/88;
- Lei Municipal nº 01-A/1997, irregular frente à Constituição Federal;
- Falta de constituição do Conselho Municipal de Educação;
- Falta de reuniões do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS/FUNDEB;
- Notas de Empenho com incorreção do nome do credor;
- Coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos em desconformidade com a legislação ambiental; e
- Irregularidades em licitações.

PROCESSO TC Nº 02551/12

Cumpre informar, inicialmente, que a DIAGM IV, na conclusão de seu relatório, sugeriu que as informações relacionadas às obras da Creche e da Escola, cujos processos de implantação foram iniciados em 2011, fossem repassadas à DICOP para análise, ressaltando a existência de descompasso no cronograma físico-financeiro até março de 2013, quando realizou inspeção no município. Sobre este ponto, há que se informar a existência do Processo TC 09642/13, formalizado para análise das obras de 2012, cabendo repassar tais informações à DICOP, para subsidiar a instrução daquele processo.

Cabe informar, também, quanto ao repasse ao Poder Legislativo abaixo do limite mínimo constitucional, cf. art. 29-A, § 2º, III, da CF/88, que o cumprimento do mencionado dispositivo implicaria repasse acima dos 7% fixados pelo inciso I[1] do mesmo artigo, o que, por sua vez, constituiria crime de responsabilidade, consoante dispõe o § 2º, inciso I[2], também do mesmo artigo. Desta forma, a falha deve ser afastada.

Quanto à inobservância do princípio constitucional da publicidade nos atos administrativos mencionados no presente processo, o Relator entende que pode ser punida com a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, sem prejuízo da emissão das devidas recomendações. Assim como deve servir de motivo para aplicação de multa e emissão de recomendações a irregularidade relativa ao saldo financeiro da conta corrente do FUNDEB acima do limite de 5% determinado através do art. 5º, inciso I[3], da Resolução Normativa RN TC 08/2010, e do art. 21, § 1º[4], da Lei nº 11.494/07.

Quanto às notas de empenho com incorreção do credor, a Auditoria sugere que o gestor/contador solicite a correção das falhas à ASTEC, que já se pronunciou informando tratar-se de inconsistência decorrente da implantação da PCA eletrônica. Desta forma, o Relator acompanha a sugestão oferecida pela Auditoria.

---

1 *Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

[2] *Art. 29-A. (...)*

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

3 *Art. 5º. No exame das Prestações de Contas Anuais o Tribunal observará:*

I. a existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível em valor superior ao limite de 5% (cinco por cento) referido no § 1º do art. 3º desta Resolução Normativa;

4 *Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

(...)

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subseqüente, mediante abertura de crédito adicional.

PROCESSO TC Nº 02551/12

As inconsistências anotadas em processos licitatórios comprometem as contas de gestão, sendo motivadoras de aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, recomendando-se ao gestor que observe os comandos da Lei de Licitações e Contratos em procedimentos vindouros.

Feitas essas observações, no entender do Relator, as irregularidades significativas no presente processo dizem respeito à insuficiente aplicação em remuneração dos profissionais do magistério (58,95% da receita do FUNDEB) e à despesa não licitada, que alcançou R$ 647.665,53, equivalentes a 7,01% da despesa orçamentária, as quais são motivadoras da emissão de parecer contrário, consoante dispõe o Parecer Normativo PN TC 52/2004.

As demais irregularidades, pela natureza ou pelo valor, não comprometem as contas, devendo servir de motivo para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, sem prejuízo das devidas recomendações ao gestor no sentido de adotar medidas corretivas.

Assim, ante a falta de esclarecimentos do gestor, apesar de regularmente intimado para apresentação de defesa, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

1. Emita parecer contrário à aprovação das presentes contas, em razão da aplicação de 58,95% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério e da realização de despesas sujeitas à licitação sem a deflagração dos correspondentes processos, no total de R$ 647.665,53, equivalente a 7,01% da despesa orçamentária total;
2. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Milton Rodrigues, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão da (1) despesa não licitada, no total de R$ 647.665,53, equivalente a 7,01% da Despesa Orçamentária Total; (2) coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos em desconformidade com a legislação ambiental; e (3) irregularidades em licitações;
3. Aplique a multa pessoal de R$ 7.882,17 ao gestor, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria[5], com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB;
4. Determine à DIAFI/DICOP que, ao instruir o Processo TC 09642/13, observe os apontamentos da DIAGM IV, contidos no relatório inicial da Auditoria, item "12.7";
5. Comunique à SUDEMA (Superintendência de Administração do Meio Ambiente) o fato relacionado à coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos em desconformidade com a legislação ambiental; e
6. Recomende ao atual Prefeito que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, a legislação infraconstitucional e os normativos emanados do TCE/PB, adotando medidas corretivas, sobretudo, no que diz respeito (1) à devida publicação dos atos administrativos; (2) à obediência ao limite máximo do saldo do exercício na conta do FUNDEB; (3) à correção das notas de empenho junto à ASTEC; (4) aos comandos da Lei de Licitações e Contratos; (5) à constituição do Conselho Municipal de Educação; (6) à promoção de reuniões do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS/FUNDEB; (7) à

[5] *a) Falta de publicação do REO e do RGF; b) Falta de comprovação da publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA); c) Despesas não licitadas, no total de R$ 647.665,53, equivalente a 7,01% da Despesa Orçamentária Total; d) Aplicação em remuneração dos profissionais do magistério correspondente a 58,95% dos recursos do FUNDEB, não cumprindo mínimo constitucional de 60%; e) Saldo financeiro da conta do FUNDEB superior a 5% da receita total do Fundo em 2011; f) Falta de constituição do Conselho Municipal de Educação; g) Falta de reuniões do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS/FUNDEB; h) Coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos em desconformidade com a legislação ambiental; e i) Irregularidades em licitações.*

adequação da Lei nº 01-A/1997 aos comandos constitucionais; e (8) ao cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito à coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALCANTIL (PB), Exmo. Sr. José Milton Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator,

CONSIDERANDO que constituem objeto de Acórdão específico as deliberações relativas às contas de gestão, aplicação de multa, determinação à DIAFI/DICOP, comunicação à SUDEMA e emissão de recomendações,

EMITIR PARECER CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO, em razão da aplicação de 58,95% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério e da realização de despesas sujeitas à licitação sem a deflagração dos correspondentes processos, no total de R$ 647.665,53, equivalente a 7,01% da despesa orçamentária total.

Publique-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 13 de agosto de 2013.

Em 14 de Agosto de 2013

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL